MUNICÍPIO DE CEDRAL – SP
CNPJ Nº 45.093.663/0001-36
Avenida Antônio dos Santos Galante, 429,
Centro, CEP 15895-000, Fone (17) 3266-9600,

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – DIA 24 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 16H00M

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) SALAS DE AULAS NA EMEI PREFEITO IRINEU BEOLCHI

Aberta a sessão a sessão para análise dos documentos de habilitação, conforme disposição constante no Anexo II do Edital, constatou o que segue:

1 – C & M CONSTRUTORA UCHÔA LTDA – ME: **inabilitada**, considerando que o Senhor Paulo Henrique Carreira, não apresentou documento de procuração, assim, os documentos abaixo não tem validade

3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.4 - indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme o artigo 30, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93.

5 - OUTROS DOCUMENTOS

5.1 - Declaração expressa da proponente conforme modelo do Anexo VI, de acordo com o disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, exceto, emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

5.2 – Declaração para os devidos fins, que não há fatos supervenientes impeditivos da habilitação.

Sendo que a Declaração de Me/EPP além de não ter validade, não está de acordo com o disposto no edital, onde deveria estar constando os seguintes dizeres:

Declaração sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de acordo com o artigo 13, §2º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

2 – CONSTRUTORA LOPPO BRITO LTDA – EPP: habilitada, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação, conforme disposto no edital.

3 – GIALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME: habilitada, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação, conforme disposto no edital.

4 – JOSÉ WANDERLEY PASTRELLO - ME: habilitada, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação, conforme disposto no edital, contudo, não terá o direito de usufruir do tratamento diferenciado no certame, considerando que a declaração de Me/EPP, não está constando os seguintes dizeres:

> Declaração sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de acordo com o artigo 13, §2º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

5 – VIDOTTI E RUSSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME: **inabilitada**, por não ter apresentado os seguintes documentos:

3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.2 - **Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional**, compatível/similar com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, de acordo com o artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93 e Súmula 24[1] do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovando-se a execução de prédios públicos.

3.3 – Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da documentação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove a execução dos serviços de características semelhantes, limitadas estas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2];

3.3.2 – As parcelas de maior relevância são: construção de prédios públicos.

3.4 - indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme o artigo 30, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93.

5 - OUTROS DOCUMENTOS

5.2 - Declaração para os devidos fins, que não há fatos supervenientes impeditivos da habilitação

[1] SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Neste sentido, abre-se prazo de recursal, de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião, do que para constar foi lavrada esta ata.

REGIANE DE FÁTIMA NUNES
Presidente da Comissão

GEOVAN CARLOS GRANDIZOL
Membro da Comissão

VERA ALICE BURIM MANFRÉ
Membro da Comissão – (Suplente)

[2] SÚMULA Nº 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.